

Parecer Técnico DINME:477 /2003
 Processo COPAM:120/1992/013/2001
 Processo DNPM: 832.464/1984
 Fase DNPM: Requerimento de Lavra com P.A.E. aprovado.

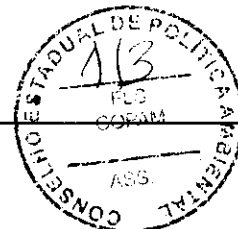
PARECER TÉCNICO

| | |
|--|------------------|
| Empreendedor: BRASICAL INDÚSTRIA E TRANSPORTE LTDA. | Classe: II A |
| Empreendimento: Extração de Calcário | |
| Atividade: Lavra a céu aberto | |
| Endereço: Rodovia MG - 439, Km 09, Zona Rural | |
| Localização: Fazenda Amargoso | |
| Município: Pains - MG | |
| Consultoria Ambiental: SER-GEO - Serviços Geológicos S/C Ltda. | |
| Referência: LICENÇA de INSTALAÇÃO | Validade: 2 anos |

RESUMO

A BRASICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO Ltda. Solicitou Licença de Instalação para seu empreendimento de extração de calcário no município de Pains, que opera amparado por um TAC – Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público. O objetivo é a produção de brita para a construção civil, pó calcário para corretivo do solo além de cal virgem e hidratada. A indústria de calcinação encontra-se instalada e em operação, na zona rural deste município, sendo de competência da DIMET o seu acompanhamento, distando cerca de 3 Km da área objeto desse licenciamento. A empresa possui alvará de pesquisa junto ao DNPM - Processo 832.464/1984, em uma área de 206 ha. A mesma para efeito de lavra foi dividida em dois blocos: o bloco A (Sul) localizado na margem esquerda da rodovia MG 439, sentido Formiga - Pains e o bloco B (Norte) localizado na margem direita da mesma rodovia, sendo que o bloco B será o primeiro a ser lavrado. O processo foi instruído com PCA elaborado pela SER-GEO - Serviços Geológicos S/C Ltda., prevendo em planta, três Pit's Finais, dois no bloco A, sendo um de 6,0 ha e outro de 2,2 ha e um no bloco B, de 3,8 ha. Os impactos ambientais inerentes a essa atividade foram satisfatoriamente diagnosticados, sendo propostas medidas mitigadoras para a minimizar estes impactos. Contudo verificou-se a necessidade da apresentação de um projeto de drenagem pluvial que contemple os dois blocos, assim como os depósitos de estéril que deverão ser implantados nos mesmos, bem como deverá ser informada a situação final destes últimos. Notou-se a ausência de tampas traseiras nas básculas dos caminhões que transitam na rodovia MG-439, transportando o calcário entre as empresas BRISSELO e a BRASICAL, implicando em riscos de acidentes. Tanto a proposta de Medida Compensatória quanto o PRAD - Programa de Recuperação de Área Degradada, de responsabilidade da mesma consultoria, foram considerados satisfatórios, sendo apenas necessário atualizar seus cronogramas. E em virtude da descaracterização efetuada por lavras clandestinas na área referente ao Bloco A, posteriores aos estudos espeleológicos e arqueológicos, chegou-se à conclusão da necessidade de novos estudos, pois a suspeita de que cavernas tenham sido mineradas e caso isto venha a ser confirmado pelos novos estudos, caberá uma compensação ambiental. Além disso a aprovação dessa licença estará condicionada à concessão de anuência do IBAMA, por se tratar de ambiente cárstico, antes de entrar em operação nesta área. Outras autorizações também se fazem necessárias, como a licença para desmate, que segundo consenso entre FEAM e IBAMA, caberá a esse último, além de outorga para uso de água, pois apesar desta substância não ser utilizada no processo produtivo, será utilizada na aspersão das estradas, acessos e também para o consumo humano. Assim chegamos à conclusão de que parte da análise de viabilidade do empreendimento não foi concluída na fase de LP, contudo, este fato não prejudicou a análise desse processo, considerando-se a possibilidade da mesma ser realizada na fase da Licença de Operação do empreendimento. As medidas propostas para a mitigação e compensação dos impactos somadas às condicionantes recomendadas neste parecer proporcionarão uma atividade de lavra adequada, de forma a preservar as áreas mais importantes e a reabilitação de outras já degradadas. Recomenda-se, por exemplo, que as áreas sugeridas para preservação sejam demarcadas com marcos físicos e seus respectivos memoriais descritivos sejam enviados à FEAM e que a Medida Compensatória compreenda uma área na razão de duas vezes a área impactada. Diante do acima exposto, somos favoráveis ao pedido da empresa condicionada ao cumprimento do ANEXO I deste parecer.

| | | |
|---|--|--|
| Divisão de Extração de Minerais Não Metálicos – DINME | | Diretoria de Atividades Industriais e Minerárias – DIRIM |
| Autores: Rogério L. S. Fonseca Rubens Pereira da Silva Luciano Versiani Ribeiro | Gerente: Caio Márcio de Benício Rocha | Diretora: Zuleika Stela Chiacchio Torquetti |
| Assinatura: | Assinatura: | Assinatura: |
| Data: 01/12/2003 | Data: 1/14/03 | Data: 02/12/03 |



INTRODUÇÃO

A empresa BRASICAL - INDÚSTRIA E TRANSPORTE LTDA, solicitou ao COPAM, Licença de Instalação para o seu empreendimento de lavra de calcário, localizado na Rodovia MG - 439, Km 9, Fazenda Amargoso, zona rural do Município de Pains - MG, dentro da região tradicionalmente produtora de calcário denominada Província Cárstica de Arcos, Pains e Dorésópolis. Com uma área total de 181,62 hectares, requerida junto ao DNPM, processo Nº 832.464/1984, o empreendimento foi classificado de acordo com a DN COPAM 01/90, como de **pequeno** porte e **médio** potencial poluidor.

Considerando a reserva medida com P.A.E. aprovada pelo DNPM, de 3.046.537,5 m³, a duração da lavra será de \cong 23 anos. A área para efeito de lavra foi dividida em dois blocos: o bloco A localizado na margem esquerda da rodovia MG - 439, sentido Formiga - Pains e o bloco B localizado na margem direita da mesma rodovia, sobre o qual o empreendedor manifestou interesse em lavra-lo,

O calcário, após desmontado e carregado por pá carregadeira em caminhão basculante, será levado até a planta de beneficiamento de minério instalada e em funcionamento, a cerca de 3 Km desta, para britagem, moagem e calcinação (sendo de competência da DIMET o acompanhamento da indústria), cujo objetivo é a produção de brita para a construção civil, pó calcário para corretivo do solo além de cal virgem e hidratada. O volume de solo a ser decapeado durante a vida útil da jazida será de 30.500m³, levando-se em conta a relação estéril/minério e as reservas da jazida. Na instalação de beneficiamento, o calcário passará por um processo de britagem e classificação granulométrica, gerando produtos finais denominados britas 3, 2, 1, zero e pó calcário.

A empresa BRISSOLO, do mesmo grupo da BRASICAL, opera uma planta de beneficiamento para a produção de britas e pó calcário bem próximo ao Bloco B.

Vale a pena salientar que em ambos os blocos já ocorreram operações de lavra, que contudo, foram suspensas e que no bloco A, segundo Relatório de Vistoria de 02/04/2002, foram constatadas lavras clandestinas, realizadas após os estudos espeleológicos, efetuadas pela Calcinação Pains na área da BRASICAL, tendo sido esta última autuada. Destaca-se ainda que não foram encontradas as cavernas G 38, no Bloco B e P 13, no Bloco A.

Apesar da avaliação ambiental deste empreendimento ter sido realizada, em parte na etapa correspondente à Licença Prévia, ainda serão analisados aspectos referentes a sua viabilidade ambiental na fase de LO, como por exemplo os projetos de drenagem das minas e pilhas de estéril. Portanto, caberá na fase atual, avaliar as medidas de controle ambiental propostas no PCA, feito pela empresa de consultoria SER-GEO - Serviços Geológicos S/C Ltda, bem como o cumprimento das condicionantes da LP.

DISCUSSÃO

Impactos Ambientais Identificados

Segundo o PCA, os impactos gerados por este empreendimento serão semelhantes àqueles provocados pelos empreendimentos em operação nesta província cárstica, ou seja: emissões de material particulado, gases e ruídos, vibrações, sobrepressão do ar, geração de

resíduos sólidos e efluentes líquidos, alteração da topografia, aumento da erosão, aumento do assoreamento, alteração das características do solo, modificação das formas de uso do solo, supressão da vegetação, afugentação, perturbação ou destruição de exemplares da fauna silvestre.

Os impactos ambientais inerentes a essa atividade foram satisfatoriamente diagnosticados pelo PCA, que propôs medidas mitigadoras também satisfatórias para minimizar estes impactos.

Contudo notou-se, que no referido PCA é mencionada a implantação de um sistema de drenagem pluvial "na área de bota-fora" e no "depósito de estéril", quando se tratam de 2 (dois) blocos distintos, implicando em no mínimo duas áreas de bota fora e dois depósitos de estéril; entretanto no mesmo não existem projetos detalhados dos mesmos contemplando inclusive suas situações finais, havendo apenas planta e corte esquemáticos do sistema de drenagem do depósito de estéril, inclusive sem indicação a qual depósito estes se referem, se do bloco A ou B. Além do mais a área das respectivas minas, compreendendo suas respectivas estradas e acessos, não foram contempladas, bem como a instalação de beneficiamento existente no bloco B.

Também não foi levado em consideração pelo referido PCA, que há uma constante movimentação de caminhões que transportam blocos de calcário, entre a área da BRISSELO e a da BRASICAL. Muitos desses caminhões não possuem a tampa traseira da balsa, implicando em queda de blocos e pedregalhos, havendo potencial de riscos de acidentes a terceiros que também trafegam neste local.

Medida Compensatória

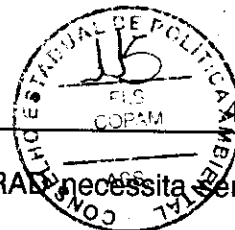
A retirada da vegetação durante o avanço das frentes de lavra no bloco A, pois no bloco B não haverá desmate, será parcialmente compensada através do plantio de espécies nativas da região que caracterizam o estrato arbóreo da Mata de Pains.

Os locais escolhidos para a implantação da medida compensatória foram indicados em planta. Para o plantio serão necessárias 3.700 mudas, que recobrirão uma área de 44.400 m².

Segundo seu cronograma esta medida compensatória será dividida em cinco etapas anuais, com início em janeiro de 2003 e término em março de 2007. E as medidas de controle ambiental deverão ser adotadas durante todo o período de atividade do empreendimento. Portanto este cronograma como foi concebido na época, encontra-se desatualizado, tendo em vista os prazos acima estipulados, sendo necessária a sua atualização.

Programa de Recuperação de Área Degradada

O programa de recuperação de área degradada apresentado pela empresa engloba o uso futuro da área como pastagem após a lavra. A recuperação da área propriamente dita ocorrerá após o término das atividades de extração do minério de cada bloco, quando a recomposição da camada de solo será feita através da deposição do material estocado durante os avanços da lavra.



Da mesma forma que na Medida Compensatória o cronograma deste PRAD necessita ser refeito, frente a sua desatualização.

Condicionantes da Licença Prévia

Em atendimento às condicionantes da Licença Prévia foram apresentados relatórios: arqueológico, paleontológico e bioespelológico das áreas de influência direta e indireta do empreendimento. O relatório Paleontológico e Bioespelológico foi realizado pelo Dr. Rodrigo Lopes Ferreira (CRB 13.978/4 - D) e o relatório Arqueológico pela arqueóloga Ms. e Doutoranda do Museu de Arqueologia e Etnologia da USP Loredana Ribeiro.

Segundo o diagnóstico bioespelológico foram observadas nas cavidades existentes na área em questão 28 famílias de várias espécies diferentes (aranhas, opiliões, besouros, dentre outras), apresentando ecossistemas relativamente simples, com comunidades formadas por poucas espécies. Ao se comparar a fauna das cavidades estudadas com outras cavidades desta província cárstica, observá-se nas primeiras, alguns gêneros e famílias comumente encontradas em vários locais desta região.

Segundo o relatório paleontológico, não existem vestígios fósseis nas cavidades inventariadas, apontando a baixa possibilidade de veiculação e/ou preservação de material biológico nestes sistemas. Contudo a existência de alguns depósitos sedimentares bem preservados demonstram a importância sedimentológica de algumas das cavidades da área.

Considerando-se os aspectos de valoração bioespelológica, nenhuma das cavidades apresentou comunidades de elevada complexidade ecológica ou mesmo espécies troglomórficas.

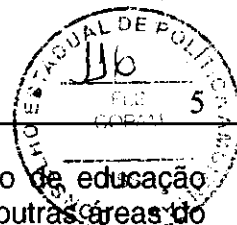
Segundo o relatório arqueológico não foram identificados vestígios de ocupação humana pré-histórica de superfície na área em questão, mas existem dois abrigos que possuem sedimentos onde podem ser feitas sondagens de sub-superfície. Contudo foram identificados vestígios de cerâmica pré-histórica a céu aberto na área onde situa-se o bloco A.

Anuência do IBAMA: As áreas sugeridas para preservação no laudo espeleológico a priori foram consideradas pertinentes, contudo lembramos que a Portaria IBAMA nº 887 de 1990 prevê área de proteção num raio de 250 m das cavidades naturais subterrâneas. Nesse sentido, reiteramos a solicitação da autorização do IBAMA, para nesta área.

Licença de Desmate: A área correspondente ao bloco A, é coberta por vegetação nativa, sendo necessário portanto, licença de desmate do IBAMA para a supressão da vegetação, conforme consenso FEAM - IBAMA.

Outorga do IGAM: De acordo com o PCA, para mitigar os impactos decorrentes da emissão de particulados para a atmosfera, será feita a aspersão de água nas vias de acesso por meio de caminhão pipa. Considerando a manutenção dos níveis adequados de emissão durante a época da seca, será necessário um consumo razoável de água, tornando-se necessário uma estimativa da quantidade necessária para tal fim. Desta forma sugerimos um planejamento detalhado do uso da água no empreendimento bem como a apresentação do requerimento da outorga do IGAM.

feam



Plano de Educação Ambiental: Recomendamos a execução de um plano de educação ambiental contínuo com os empregados da mina, pois já foi constatado em outras áreas do próprio grupo empreendedor, e em outros empreendimentos, a falta de educação de funcionários que insistem em fazer suas necessidades básicas em locais incorretos, além de dispor lixo e resíduos sólidos de diversas naturezas incorretamente em locais inadequados.

Em vistoria realizada em 07/11/03 (Relatório de Vistoria N° 001314/2003), pelos consultores Luciano Versiani Ribeiro, Rogério Lucas Santos Fonseca e Rubens Pereira da Silva, foram encontrados lixos, sucatas e galões contaminados com óleo, dispersos em vários pontos da área em análise. E também foi observado que a oficina de manutenção ao lado do britador primário da empresa BRISOLO (mesmo grupo da BRASICAL), não possui piso impermeabilizado, inclusive com derramamento de óleo em dois pontos.

Vale a pena reiterar que apesar da avaliação da viabilidade ambiental deste empreendimento ter sido realizada na etapa correspondente à Licença Prévia, ainda serão analisados aspectos referentes a esta viabilidade ambiental na fase de LO, pois nesta fase ainda serão analisados projetos de drenagem superficial, projeto de caixa separadora de águas e óleos, bem como deverão ser refeitos os estudos espeleológicos e arqueológicos tendo em vista a descaracterização imposta ao bloco A pela lavra clandestina, cabendo inclusive compensação ambiental caso alguma cavidade natural subterrânea tenha sido destruída.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, somos pela concessão da Licença de Instalação à Mineração BRASICAL INDÚSTRIA E TRANSPORTES Ltda., observadas as condicionantes do anexo I deste parecer.

Rubrica do Autor

Parecer Técnico DINME: 477/2003
Processo COPAM: 120/1992/013/2002

FEAM

PROTÓCOLO Nº 253076/2007

DIVISÃO: 6 EDAM

MAT.: _____ VISTO: ge

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

126

FL. Nº _____

feam
 FUNDAÇÃO ESTADUAL
 DO MEIO AMBIENTE

Parecer Técnico DGQA: 165/2007
 Processo COPAM: 120/1992/013/2001
 Processo DNPM: 832.464/1984
 Fase DNPM: Requerimento de Lavra com P.A.E. aprovado.

PARECER TÉCNICO

| | | |
|--|-----------|------------------|
| Empreendedor: BRASICAL INDÚSTRIA E TRANSPORTE LTDA. | | |
| Empreendimento: BRASICAL INDÚSTRIA E TRANSPORTE LTDA. | | |
| DN: | Código | Classe |
| 74/2004 | A-02-05-4 | 3 |
| Atividade: Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento. | | |
| CNPJ: 16.786.200/0001-22 | | |
| Endereço: Rodovia MG - 439, Km 09, Zona Rural | | |
| Município: Pains - MG | | |
| Consultoria Ambiental: Machina Mundi | | |
| Referência: Licença de Instalação | | |
| | | Validade: 2 anos |

RESUMO

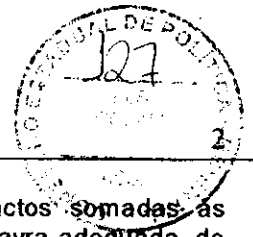
A Brasical Indústria e Transportes Ltda. solicitou ao COPAM, a Licença de Instalação para o seu empreendimento de lavra de calcário, localizado na Fazenda dos Cochos, zona rural do município de Pains MG em 19/11/01. O objetivo é a produção de brita para a construção civil, pó calcário para corretivo do solo além de cal virgem e hidratada. A indústria de calcinação encontra-se instalada e em operação, na zona rural deste município, sendo de competência da DIMET o seu acompanhamento, distando cerca de 3 Km da área objeto desse licenciamento.

O presente parecer foi elaborado visando atualizar as informações sobre este empreendimento, principalmente perante suas atuais condições ambientais, visto que o Parecer Técnico nº 477/2003 foi originalmente elaborado em 10/12/03. O processo não foi julgado, pois aguardava Anuência do IBAMA e outorga do IGAM.

O empreendimento já possui outorga de água, Portaria nº 1669/2004, contudo a anuência ainda não foi deferida pelo órgão competente. **Ressalta-se que não haverá supressão de cavidades no pit de lavra proposto.** Cabe informar que foram apresentados ao IBAMA novos estudos espeleológicos, mais atualizados para análise de anuência, contudo até o presente o órgão competente não se pronunciou. Solicitamos que o jurídico da FEAM se pronuncie, nos termos do Decreto 99.556/90, a respeito da necessidade do documento em questão para o deferimento da Licença em pauta.

Em vistoria realizada em 10/05/06, constatou-se que as atividades de lavra encontram-se paralisadas nesta poligonal. Foi percorrido o pit de lavra proposto e não foram identificadas cavidades neste. Existem duas cavidades próximas ao pit, sendo elas a Gruta da Frente de Lavra e a Gruta Brissolo. Na Gruta da Frente de Lavra foi realizado teste sismográfico e os resultados foram favoráveis à exploração, desde que seja respeitada uma distância de 60 metros desta cavidade. Ressalta-se que as duas cavidades em questão são irrelevantes do ponto de vista espeleológico, não apresentando espeleotemas significativos em seu interior.

| | |
|--|---------------------------------------|
| Autores: | Assinaturas: |
| Mariana Barbosa Timo RG MG 10111239 | Data: <u>29, 5, 7</u> Mariana B. Timo |
| Analista Ambiental | Assinatura: <u>Carc Maciel</u> |
| De Acordo: | Data: <u>25, 5, 7</u> |
| Caro Márcio Benício Rocha. – MASP 1043753-1 | |
| Gerente de Desenvolvimento e Apoio Técnico as Atividades Minerárias. | |
| Visto: | Assinatura: <u>Storquetti</u> |
| Zuleika Stela Chiacchio Torquetti | Data: <u>30, 05, 07</u> |
| Diretora de Qualidade e Gestão Ambiental | |



feam

As medidas propostas para a mitigação e compensação dos impactos somadas as condicionantes recomendadas neste parecer proporcionarão uma atividade de lavra adequada, de forma a preservar as áreas mais importantes e a reabilitação de outras já degradadas.

Diante do acima exposto e visando regularizar as atividades minerárias na região de Pains MG, somos favoráveis ao pedido da empresa condicionada ao cumprimento do ANEXO I deste parecer.

ANEXO I

| | | |
|--|-----------|------------------|
| Empreendedor: BRASICAL INDÚSTRIA E TRANSPORTE LTDA. | | |
| Empreendimento: BRASICAL INDÚSTRIA E TRANSPORTE LTDA. | | |
| DN: | Código | Classe |
| 74/2004 | A-02-05-4 | 3 |
| Atividade: Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento. | | |
| CNPJ: 16.786.200/0001-22 | | |
| Endereço: Rodovia MG - 439, Km 09, Zona Rural | | |
| Município: Pains - MG | | |
| Consultoria Ambiental: Machina Mundi | | |
| Referência: Licença de Instalação | | Validade: 2 anos |

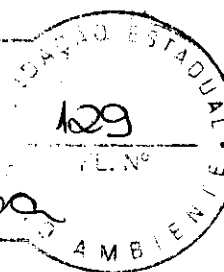
| Nº | CONDICIONANTES | PRAZO |
|-----|--|--|
| 1. | Apresentar anuência do IBAMA; | Quando da formalização da LO; |
| 2. | Envio dos respectivos memoriais descritivos das áreas de preservação, já definidas, à FEAM e posterior demarcação com marcos físicos; | Em 90 dias a contar da expedição da licença. |
| 5. | Apresentação de novos estudos espeleológicos, dos blocos A e B; | Quando da formalização da LO. |
| 6. | Apresentar projeto detalhado da drenagem pluvial da mina e dos depósitos de estéril, feito por profissional habilitado, contendo canaletas de drenagem, muros e diques filtrantes, caixas de decantação e se necessário bacia de decantação; | Quando da formalização da LO. |
| 7. | Apresentar projeto de situação final dos depósitos de estéril a serem implantados nos dois blocos; | Quando da formalização da LO. |
| 8. | Apresentar projeto de impermeabilização do piso da oficina ao lado do britador primário da BRISSELO, que contemple caixa separadora de águas e óleos; | Em 30 dias a contar da expedição da licença. |
| 9. | Efetuar limpeza e dispor corretamente resíduos sólidos; | De imediato |
| 10. | Apresentar projeto de aspersão de água nas estradas e acessos das minas, feito por profissional habilitado; | Quando da formalização da LO. |
| 11. | Colocar tampas traseiras nos caminhões que transitam na Rodovia MG - 439; | Em 30 dias a contar da expedição da licença. |

Observar o disposto na Deliberação Normativa COPAM Nº 1, de 18 de setembro de 1989, especialmente no tocante a autorização para supressão de vegetação;

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

Protocolo nº: 467188/07
Data: PRO 18/09/07
M.A.: - V. Vanessa



CONTROLE PROCESSUAL

| | |
|---|---------------------|
| REQUERENTE: BRASICAL INDÚSTRIA E TRANSPORTE LTDA. | |
| PROCESSO Nº 120/1992/013/2001 | TIPO DE LICENÇA: LI |

I - RELATÓRIO

A empresa em epígrafe requereu Licença de Instalação para o empreendimento de lavra de calcário, localizado na Fazenda dos Cochos, na zona rural do município de Pains/MG.

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação pertinente.

O Parecer Técnico de fls. 126 e 127 informa que o empreendimento já possui outorga do IGAM (Portaria nº 1669/2004), mas ainda não possui anuência do IBAMA. Foram apresentados àquele instituto novos estudos espeleológicos mais atualizados para análise de anuência, contudo o presente órgão ainda não se manifestou. Ressalta que não haverá supressão de cavidades no pit de lavra proposto

Informa ainda que em vistoria realizada em 10/05/2006 foi constatado que as atividades de lavra encontravam-se paralisadas nesta poligonal.

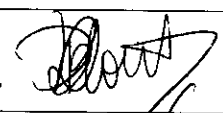
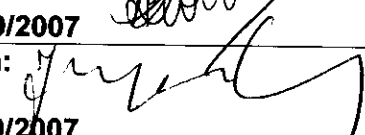
O Parecer Técnico ainda diz que as medidas propostas para a mitigação e compensação dos impactos, somadas às condicionantes recomendadas proporcionarão uma atividade de lavra adequada, de forma a preservar as áreas mais importantes e a reabilitação de outras já degradadas.

Conclui favoravelmente pela concessão da LI, condicionada ao cumprimento dos itens do Anexo I (fl. 128), tendo a validade de 02 anos.

Esta Procuradoria opina que a falta da anuência do IBAMA não prejudica a concessão da licença em questão. Após o requerimento de anuência para intervenção em áreas cársticas ser protocolado, o IBAMA tem 90 (noventa) dias para manifestar-se, o que não aconteceu no presente caso. Não havendo o cumprimento deste prazo, cabe ao órgão licenciador decidir sobre o uso das cavidades, conforme disposto no Parecer Jurídico em anexo.

II - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, encaminhamos os autos à **SUPRAM Alto São Francisco** e somos pelo **DEFERIMENTO** da referida licença, nos termos do Parecer Técnico.

| | |
|---|---|
| Autora: Denise Bernardes Couto Consultora Jurídica | Assinatura:  Data: 14/09/2007 |
| De acordo: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador-Chefe da FEAM | Assinatura:  Data: 14/09/2007 |



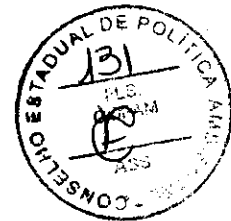
PARECER JURÍDICO

EMENTA

As cavidades naturais definidas pelo Decreto Federal nº 99.556 de 1º outubro de 1990, são aquelas que apresentem o conjunto elementos bióticos e abióticos, sócio-econômicos e histórico-culturais subterrâneos ou superficiais representados pelas cavidades naturais ou subterrâneas ou a elas associados. A intervenção, inclusive no entorno, dependerá de anuência prévia do IBAMA, que deverá se pronunciar em 90 (noventa) dias contados da data do protocolo do pedido, após esse prazo caberá ao órgão licenciador a competência para decidir sobre a matéria. Outras cavidades que não apresentem atividades espeleológicas não deverão intervir no andamento do processo de licenciamento ou da revalidação da Licença de Operação-LO. Competência para autorizar o desmate em área cárstica deve seguir a regra do Art. 4º e seus parágrafos em caso de APP e nos demais casos conforme a legislação estadual específica.

(texto revisado e complementado em 13 de agosto de 2007)

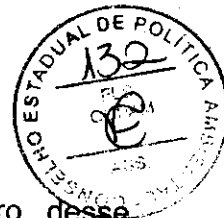
Em razão dos constantes impasses no licenciamento ambiental envolvendo a exploração minerária em rocha calcária e outras substâncias minerais onde aparecem cavidades (não confundir área de calcário com área cárstica), cujos processos encontram-se paralisados por falta de anuência do IBAMA e em razão das dificuldades que o órgão federal vem criando por questão interpretações divergentes existentes, inclusive, *interna corporis*, retardando ou mesmo não liberando as anuências exigidas pelas normas federais e considerando que o órgão estadual dentro dos princípios estabelecidos nos artigos 23 e 24 da Constituição Federal e seguindo as regras fixadas no Decreto Federal nº 99.556/90 e a Resolução CONAMA nº 347/2004, tem plenas condições legais de decidir sobre a matéria, recomenda-se que no licenciamento ambiental onde envolva análise relativa ao assunto, ora em comento, este parecer sirva de orientação e subsídios no apoio técnico jurídico da FEAM e nas decisões do COPAM.



O histórico apresentado na questão do licenciamento ambiental daquelas atividades que apresentam necessidade de fazer intervenção em cavidades ou cavernas tanto em Minas Gerais quanto em grande parte do Brasil desde a publicação do Decreto nº 99.556 de 1º outubro de 1990 vem apresentando grandes dificuldades em razão de interpretações da norma, no mínimo equivocadas. Evidentemente que há necessidade de proteger esse patrimônio importante que são as cavernas, principalmente nas regiões cársticas cujo passado de proteção ou da falta dela, fez com que o povo assistisse a destruição de monumentos como a Lapa Vermelha, o local onde o dinamarquês Peter Lund descobriu fósseis, inclusive do homem de Lagoa Santa, aliás, liberada mediante um laudo de um professor da UFMG, de que o local não havia mais nada que fosse de importância cultural, não contando a bela gruta dos cristais na região de Pedro Leopoldo, destruída pelo proprietário da fazenda para vender os blocos de calcita, e tantos outros. Lamentavelmente há de se reconhecer que a destruição de vários monumentos importantes para a cultura de Minas Gerais, ocorreu por culpa da exploração predatória. O próprio Lund em 1838 menciona, conforme cita o Prof. Cartelle em sua bela e grandiosa obra TEMPO PASSADO, Mamíferos do Pleistoceno em Minas Gerais-1994: Foi o primeiro a ser profeticamente queixoso a respeito de um problema que continua atualmente "infelizmente, retiraram o conteúdo destas grutas para a extração de salitre, sem o mínimo respeito pelas relíquias acumuladas nestes lugares verdadeiramente sagrados. A imprudência manifesta-se claramente no modo que é feita a exploração".

Mesmo com a Lei nº 3.924 de 26 de julho de 1961, que considerou Os monumentos arqueológicos ou pré-históricos de qualquer natureza, existentes no território nacional e todos os elementos que neles se encontram ficam sob a guarda do Poder Público de acordo com o que estabelece o artigo 175 da Constituição Federal. *Parágrafo único – A propriedade de superfície regida pelo direito comum, não inclui a das jazidas arqueológicas ou pré-históricas, nem a dos objetos nelas incorporados na forma do artigo 152 da mesma Constituição.* Embora a norma de 1961 referisse aos bens arqueológicos, os estudiosos e interessados na proteção dos elementos da história da formação de nossa fauna primitiva e todo o seu ambiente, sempre entenderam que os elementos da paleontologia eram, também, objeto de sua proteção. O texto constitucional citado na lei, que na emenda de 1967 passa a ser o artigo 172, diz no seu parágrafo único: *Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.*

Em razão desse dispositivo ficou determinado que a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional seria o órgão responsável pela fiscalização e tutela desse patrimônio, e, previa que os infratores da lei estariam sujeitos as sanções dos artigos 163 e 167 do Código Penal.



A Lei determinou, ainda, que o IPHAN mantivesse um cadastro desse patrimônio, mas provavelmente o Estado de Minas Gerais seja uma das primeiras unidades da federação a proceder oficialmente esse trabalho com o "Projeto Grutas" desenvolvido pelo CETEC na década de 70, através do qual muitas grutas, pinturas rupestres, materiais arqueológicos e paleontológicos se tornaram conhecidos e preservados.

A Resolução CONAMA nº 5 de 06 de agosto de 1987, faz uma tentativa de implantar de fato o Programa Nacional de Proteção ao Patrimônio Espeleológico elaborado pela Comissão Especial instituída através da Resolução CONAMA nº 9 de 24 de janeiro de 1986, "Considerando a necessidade de estruturar racionalmente a exploração e/ou preservação do rico Patrimônio Espeleológico Nacional" fez várias recomendações.

As grutas em nosso Estado, conforme o Professor Cartelle escreve com o entusiasmo que lhe é peculiar – *Poucas regiões do mundo são tão propícias à existência de grutas como Minas Gerais. Suas formações calcárias (Grupo Bambuí) são inesgotáveis. A ação das águas seja dos rios, dos lençóis freáticos ou das chuvas que penetram por fendas, dissolve o calcário. A água, combinada com gás carbônico, ataca o carbonato de cálcio produzindo bicarbonato de cálcio, que se torna solúvel e é transportado pela água de infiltração. Os espaços vazios lentamente vão se avolumando pela ação física ou química das águas. O clima úmido e quente em muito favorece tais processos. Cada gruta formada é impar, diferente de qualquer outra. Aliada ao tempo, a água pode, num trabalho paciente, esculpir figuras fantásticas, à maneira de cachoeiras petrificadas, cortinas que se cristalizam em surpreendentes dobras, colunas arrancadas do mais criativo palácio árabe, lustres, túneis labirínticos, esculturas que ultrapassam a imaginação do mais fecundo dos artistas.* (obra citada)

As grutas citadas pelo ilustre professor, evidente, que se refere àquelas formadas nos maciços calcários, mas podem ocorrer outros tipos, em formações rochosas diferentes, que embora não possuam o charme e a beleza cárstica, mas podem ter um conteúdo espeleológico importante.

A questão de proteção desse patrimônio se tornou mais eficaz com a sua incorporação como um bem ambiental, principalmente, após a Constituição de 1988, onde os Estados diante da competência que lhes foram outorgados pelos artigos 23 e 24 adquiriam capacidade de legislar sobre o assunto, antes somente um privilégio da União.

As cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos, conforme o preceito do inciso X do artigo 20 da Constituição Federal são bens da União.

Art. 20 – São bens da União:

.....



X- as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

Visando preservar um patrimônio cultural e ambientalmente importante, bem da União e por consequência bem comum do povo, o Governo Federal baixou o Decreto nº 99 556 de 1º de outubro de 1990.

Os bens a serem protegidos e o seu objeto.

O artigo 1º - As cavidades naturais subterrâneas existentes no Território Nacional constituem patrimônio cultural brasileiro, e, como tal serão preservadas e conservadas de modo a permitir estudos e pesquisas de ordem técnico-científica, bem como atividades de cunho espeleológico, étnico cultural, turístico, recreativo e educativo.

Não precisa ser nenhum hermenêuta para perceber qual o objeto de proteção definido na norma. Aquelas cavidades que tenham importância cultural, técnico-científica, bens de conteúdo espeleológico, turístico e principalmente educativo. "Mas não basta que contenham esses atributos; há necessidade de que atributos sejam, significativos. Essa significância é que dá a relevância à cavidade natural, a ponto de merecer proteção jurídica. Se essas características, ainda que existentes, não ultrapassarem o ordinário, não farão incidir a necessidade de anuência do IBAMA no processo de licenciamento" (Freire, William, in *Direito Ambiental aplicado à Mineração*, pág. 139 – Editora Mineira – 2005).

Evidentemente que por mais ridícula ou exagerada que possa parecer essa definição, está claro que a intenção do legislador foi de evitar a pontuação desta ou daquela formação geológica, que pudesse dar margens à destruição de sítios importantes sem a prévia avaliação dos órgãos de proteção. E por esse motivo, a redação do artigo 2º que define as formas de se proteger o patrimônio veio gerar mais confusões pela maneira de interpretar a sua aplicação.

Art. 2º - a utilização das cavernas naturais subterrâneas de sua área de influência deve fazer-se consoante a legislação específica, e somente dentro das condições que assegurem sua integridade física e a manutenção do respectivo equilíbrio ecológico.

A redação assim como está, se refere, não a qualquer buraco e sim aqueles que fazem parte do objeto desta norma. No entanto, o IBAMA, bem como, alguns outros seguitmentos, não se sabe o motivo, considera que a definição que se encontra no artigo primeiro não representa o objeto a ser protegido, já que adotam uma interpretação genérica. Ainda que a cavidade não possua qualquer



importância tem de ser protegida, ou melhor, para a sua utilização depende de uma autorização única do órgão federal.

Aqui está claro que se trata de um exagero e o art. 4º dá a clara medida do equívoco desta interpretação.

Art. 4º - Cabe ao Poder Público, inclusive a União (não é exclusiva), por intermédio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, preservar, conservar, fiscalizar e controlar o uso do patrimônio espeleológico brasileiro, bem como fomentar levantamentos, estudos e pesquisas que possibilitem ampliar o conhecimento sobre as cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional. (é nossa a observação).

Em primeiro lugar a norma não proíbe a intervenção de forma genérica, como quer alguns órgãos federais e sim estabelece o controle sobre o uso – preservar, fiscalizar e controlar o uso – O artigo 4º demonstra que o Poder Público, não é somente a União, (INCLUSIVE A UNIÃO), portanto qualquer órgão público que tecnicamente esteja de posse de estudos e pareceres técnicos demonstrando a possibilidade de uso, dispensa a anuência do órgão federal.

Não existe a menor sombra de dúvidas que a proteção das cavidades refere ao seu valor espeleológico (conforme está com toda clareza dito no artigo 4º) e o artigo 5º vem demonstrar que o verdadeiro objeto de proteção referido no Decreto nº 99.556/90 é que o está descrito no artigo 1º e as regras de sua proteção estabelecidas no artigo 2º.

Basta uma leitura de boa-vontade no conteúdo do inciso I, para ver que interpretação correta é a que está esboçada nesse parecer, é só ler a definição descrita.

I – patrimônio espeleológico: é o conjunto de elementos bióticos e abióticos, sócio-econômicos e históricos-culturais, subterrâneos ou superficiais representados pelas cavidades naturais ou subterrâneas.

Se fosse qualquer buraco, ainda que penetrável pelo ser humano, qual a necessidade dessa definição?

O citado inciso é necessário exatamente para definir o objeto da regra do artigo, quando diz que cabe ao Poder Público, inclusive a União, preservar, fiscalizar e proteger o PATRIMÔNIO ESPELEOLÓGICO, conforme está definido ali.

A polêmica criada em torno da interpretação que foi dada no Decreto nº 99.556/90, por alguns órgãos, levou o CONAMA a discutir e aprovar a



RESOLUÇÃO Nº 347, de 10 de setembro de 2004. Sobre a necessidade de regulamentar a matéria. A própria Procuradoria do IBAMA, em parecer, salvo engano, da lavra da ilustre colega de falculdade Dra. Sônia Wiedman... assim se manifestou: *Vê-se então, que a definição de cavidade subterrânea, consubstanciada no Decreto, encontra sua complementaridade, para os efeito de licenciamento na Resolução CONAMA 347/07, que deixa ao poder discricionário da Adminitração, a verificação de conveniência e oportunidade de se autorizar supressão de cavidades subterrâneas, desde que caracterizadas como irrelevantes assim consideradas aquelas que não apresentam as características listadas de A) a G). (aqui se refere ao inciso II do art. 2º) Ressalte-se que o comando legal expresso no Decreto 99.556/90 remete a regulamentação do tema para legislação específica, sendo o CONAMA por força de suas atribuições, devidamente elencadas da Lei 6938/81, o órgão colegiado que detém competência para estabelecer esses regramentos. (Parecer 0054/2006 PROGE/COEPA – processo nº 02015.020042/2003-84*

Embora a Resolução tenha como objeto o aprimoramento e a atualização do Programa Nacional de Proteção ao Patrimônio Espeleológico, aprovado pela Comissão instituída pela Resolução nº 09/86, nos considerandos fica claro o seu real e principal objetivo, definir os campos de ação para o licenciamento de atividades que possam afetar direta ou indiretamente o patrimônio espeleológico. “A Resolução CONAMA mesmo contendo várias imperfeições, tenta possibilitar a aplicação do Decreto 99.556/90 que, pouco técnico e nitidamente apressado, foi redigido para regular a atividade turística nessas cavidades.... Durante anos que vigorou sem o apoio da Norma esclarecedora do CONAMA, o Decreto criou uma série de confusões: os órgãos ambientais, necessitando basear suas decisões em alguma norma, não compreenderam adequadamente as deficiências do Decreto”. (Freire, William – in Direito Ambiental, aplicado à Mineração – pág. 137 - 2005, Editora Mineira).

A Resolução estabelece as seguintes definições:

Art. 2º - Para efeito desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – cavidade natural subterrânea é todo e qualquer espaço penetrável pelo ser humano, com ou sem abertura identificada, popularmente conhecido como caverna, gruta, lapa, toca, abismo, furna e buraco, incluindo seu ambiente, seu conteúdo mineral e hídrico, as comunidades bióticas ali encontradas e o corpo rochoso onde as mesmas se inserem, desde que a sua formação tem sido por processos naturais, independentemente de suas dimensões ou do tipo de rocha encaixante.

II -- cavidade natural subterrânea relevante para fins de anuência pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais



Renováveis-IBAMA, no processo de licenciamento - aquela que apresente significativos atributos ecológicos ambientais, cênicos, científicos culturais ou socioeconômico, no contexto local ou regional em razão entre outras, das seguintes características.

- a) dimensão, morfologia ou valores paisagísticos;*
- b) peculiaridades geológicas, geomorfológicas ou mineralógicas;*
- c) vestígios arqueológicos ou paleontológicos;*
- d) recursos hídricos significativos;*
- e) ecossistemas frágeis, espécies endêmicas, raras ou ameaçadas de extinção;*
- f) diversidade biológica;*
- g) relevância histórico-cultural ou sócio-econômica da região.*

Os incisos seguintes tratam de definir o **patrimônio espeleológico**, sua área de influência, plano de manejo e zoneamento espeleológico.

O artigo 3º faz referência à implantação do Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas-CANIE.

O licenciamento ambiental está especificamente tratado no artigo 4º.

Art. 4º - A localização, construção, instalação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do patrimônio espeleológico ou de sua área de influência dependerão de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente, nos termos da legislação vigente.

*§1º- As autorizações ou licenças ambientais, na hipótese de caverna natural subterrânea relevante ou de sua área de influência, na forma do artigo 2º, inciso II, dependerão, no processo de licenciamento, de anuência prévia do IBAMA que deverá se manifestar no **prazo máximo de 90 dias**, sem prejuízo de outras manifestações exigíveis. (destaque)*

Aqui o CONAMA inovou a interpretação do artigo 4º, quando coloca na dependência generalizada a anuência do IBAMA. O dispositivo "Cabe ao Poder Público, inclusive a União, esta por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA" foi substituída por "e também a União esta por intermédio...".

Com toda evidência, tecnicamente, a eliminação da expressão "inclusive a União, é incorreta, porém é tolerável quanto a intenção, não deixar o órgão executivo do CONAMA sem o privilégio.

É bom ficar claro que o IBAMA tem 90 dias para se manifestar. A regra não diz a partir de quando, há de entender que é a partir de quando recebe o pedido de



anuência. Caso não haja o cumprimento do desse prazo, cabe ao órgão licenciador decidir sobre o uso das cavidades, que tenham importância espeleológica, a partir de estudos técnicos específicos, tendo o cuidado de exigir outras autorizações, caso necessárias (IPHAN, IEPHA, Turismo etc).

Uma das conseqüências desta norma é que em hipótese alguma os órgãos ambientais de Minas Gerais poderão liberar esse uso por meio de Autorização Ambiental de Funcionamento-AAF, prevista no art. 2º da Deliberação Normativa nº 74 de 09 de 2004.

O licenciamento ambiental é abordado no artigo 8º nos casos de significativo impacto ambiental que possa causar alteração e degradação do patrimônio espeleológico, para quais se exige EIA/RIMA, aplica-se a regra do art. 36 da Lei nº 9.885 de 17 de julho de 2.000, ou seja, dotar a quantia de no mínimo meio por cento, para criação ou manutenção de unidade de conservação.

Evidente que se trata de uma regra desnecessária, é como diz o dito popular "chover no molhado".

É bom lembrar que o próprio IBAMA pela Portaria nº 887, de 15 de junho de 1990, reconhece os argumentos esboçados neste parecer, isso está demonstrado na redação do artigo terceiro da norma:

Art. 3º - Limitar o uso das cavidades naturais subterrâneas apenas a estudos de ordem técnico-científica, bem como atividades de cunho espeleológico, étnico-cultural, turístico, recreativo e educativo.

§ 1º - As atividades ou pesquisas que possam ser lesivas às cavidades naturais, ou subterrâneas, ou que impliquem em coleta de vegetais, captura de animais e/ou apanha de material natural das mesmas, dependerão de prévia autorização do Ibama, ou de instituição por ele credenciada, nos termos da legislação em vigor, devendo o pedido de autorização receber resposta formal no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data de entrada do processo. (grifamos)

Há de se argumentar que o parágrafo citado faz referência a pesquisa científica, mas há de se perguntar como chegar à conclusão se uma cavidade tem, ou não, atividade espeleológica, na forma definida pela Resolução Conama nº 347/04 sem aventar a hipótese de coleta de material para exame? A questão é em que situação a resposta é dada no prazo ali fixado? Portanto entendo que deve prevalecer o ponto de vista de não havendo a manifestação do órgão federal caberá ao órgão estadual a decisão sobre o assunto.

Qual a área de influência a ser considerada?



A norma prevê a necessidade de estudos específicos para a fixação da área de influência pelo órgão ambiental competente (trata-se aqui do órgão licenciador é claro)

Enquanto não forem realizados tais estudos a área fixada deverá seguir o que estabelece a Portaria do IBAMA e será aquela de proteção da caverna na regra do artigo sexto.

Art. 6º - A área de influência de uma cavidade natural subterrânea será definida por estudos técnicos específicos, obedecendo as peculiaridades e característica de cada caso.

Parágrafo único - a área que se refere presente artigo, até que se efetive o previsto no caput, deverá ser identificada a partir da projeção em superfície linear da cavidade considerada, ao qual será somado um entorno adicional, no mínimo de 250 (duzentos e cinquenta) metros

O surgimento de uma caverna poderá se dar durante a ocorrência da lavra, assim, no licenciamento tem de ficar claro para empreendedor, em forma de condicionantes a sua obrigação de paralisar as atividades até que o órgão ambiental faça uma avaliação para verificar as condições da cavidade nos termos fixados na legislação, sob pena de sanções penais e administrativas.

Competência para a autorização de desmate na área cárstica

Não existe ou não deveria haver polêmica nesse sentido. As normas, em comento, não tratam desse assunto. O que leva a crer que a autorização de supressão de vegetação em área cárstica segue a regra geral prevista no Código Florestal, Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, com as alterações introduzidas pela Medida provisória nº 2.166-67/2000. Quando se tratar de Área de Preservação Permanente, devem ser seguidas as regras do Artigo 4º e seus parágrafos. Em outras situações competência absoluta é do órgão estadual competente. Cabe aqui, no entanto, uma ressalva. Se o desmate for requerido dentro de sua abrangência que possa direta ou indiretamente, afetar a área de entorno estabelecida para proteção da cavidade, o IBAMA deverá ser ouvido

CONCLUSÃO

As cavidades protegidas pelo Decreto nº 99.556/90 são aquelas que têm valor espeleológico (Dec. 99.556 - art. 1º, art. 4º e 5º, inciso I).



Os órgãos ambientais deverão exigir estudos técnicos, para ampará-los nas decisões de liberação.

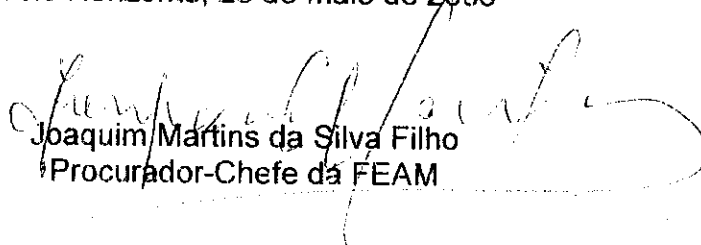
Os órgãos ambientais deverão, ao licenciar uma área que possua cavidades com valores espeleológicos, (art. 1º, art. 4º e 5º- Dec. 99.556/90) solicitar, também, anuência ao IBAMA cujo retorno deverá ocorrer em 90 dias. Caso isso não aconteça o órgão ambiental deverá proceder ao licenciamento com as cautelas legais.

Aquelas cavidades que não apresentam quaisquer características relativas a valores espeleológicos não há necessidade de nenhum tipo de anuência.

A autorização de supressão de vegetação em área cárstica é de competência do órgão estadual.

Este é nosso parecer.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2006


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe da FEAM